



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 452 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/03/2015
PROCESSO Nº. 1/3753/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201208815-1
RECORRENTE: IVANDO CAMURÇA QUEIROZ
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Richter Moreira Brasil
MATRÍCULA: 064425-1-x
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: 1. ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. 2. Agente fiscal autuou contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, por não apresentar à fiscalização, os arquivos magnéticos relativos às operações com mercadorias e prestações de serviços, referentes ao exercício de 2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributaria. Ratificada a decisão declaratória de precedente proferida pela 1ª Instancia. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos.**

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o auto de infração que tem o seguinte relato de infração: **“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SITEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO , OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO, OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS A SEFAZ CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INICIO ANEXO.” sic**

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2012.20124, objetivando executar *auditoria fiscal plena*, no período de 01/01/08 a 31/12/2008, junto à Contribuinte *IVANDO CAMURÇA QUEIROZ*, enquadrada no CNAE como Comércio varejista de mercadorias em geral , estabelecido em Fortaleza/CE. Auto de infração foi lavrado em 07/08/2012



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 9.795,455,43
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 195.909,11
TOTAL	R\$ 195.909,11

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração 1/201208815-1;
- Informações Complementares às fls. 03/04
- Mandado da ação fiscal nº 2012.20124;
- Termo de início de fiscalização nº 2012.16890;
- Termo de conclusão de fiscalização nº 2012.19852;
- Documentos fiscais às fls. 08/10;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2012.10688;
- Termo de juntada à fl.12;
- AR referente ao auto de infração à fl. 13;
- Termo de revelia e despacho à fl.11.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 16/19, afirmando que a ação fiscal deve ser declarada nula em virtude do cerceamento do direito de defesa tendo em vista que a descrição da infração é imprecisa, sem deixar claro qual a infração efetivamente cometida assim como, também omite as circunstâncias do ato praticado.

A julgadora monocrática, em análise às peças instrutórias da ação fiscal, após breve relato dos fatos, relatou que a infração apontada possui penalidade específica impedindo que se dê interpretação diversa daquela que versa a legislação. Ademais informou que o auto de infração deixa claro que o contribuinte está sendo autuado pela fiscalização por não entregar os arquivos eletrônicos descritos no termo de início de fiscalização, sem privar o contribuinte de qualquer informação necessária à sua defesa. Pelo Exposto, julgou pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando a autuada a recolher no prazo de 20 dias, a quantia indicada no auto de infração ou querendo, interpor recurso, em igual prazo ao Conselho de Recursos, Tributários.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 9.795,455,43
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 195.909,11
TOTAL	R\$ 195.909,11

Inconformada com a decisão monocrática que julgou Procedente a Ação Fiscal, a autuada apresentou Recurso Voluntário às fls. 45/60, onde suscitou preliminarmente que a ação fiscal é nula em razão do agente não apontar com precisão em que consistiu a conduta infracional da autuada, nesse sentido afirmou que não restou especificado a real conduta infracional praticada pelo contribuinte impossibilitando o exercício da defesa. Asseverou ainda que não houve qualquer prejuízo ao fisco, pois a fazenda dispunha de diversos meios para a verificação das informações fiscais. Por fim, requereu a **NULIDADE** da ação, por ser decisão de justiça.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 462/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, exposto às fls. 71/78 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **IVANDO CAMURÇA QUEIROZ** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/201208815-1**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o recorrente foi autuado por **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da ausência de entrega, à SEFAZ, de arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, referente ao exercício de 2006, resultando em multa no montante de R\$ 12.487,94.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Da preliminar de nulidade

Inicialmente o contribuinte arguiu nulidade processual tendo em vista que a descrição da infração no presente caso carecia de informações necessárias e suficientes para a descrição do ato infracional, colocando em risco a defesa do contribuinte por não saber qual infração lhe estaria sendo imputada na autuação.

Neste sentido vale esclarecer, nos termos da legislação tributária vigente, que a negligência das obrigações tributárias, sejam elas principal ou acessória, resulta em penalidade ao contribuinte. O que significa dizer que, no caso do não pagamento da obrigação principal, restaria ao contribuinte o pagamento do valor discutido acrescido da multa e juros de mora.

Não obstante para as obrigações acessórias, ela se torna o fato gerador da obrigação principal na medida em que ela não é observada pelo contribuinte. Desta forma depreende-se que a obrigação acessória é decorrente de lei e tem com objetivo prestações positiva e negativas com o fito de auxiliar a fiscalização para ser constituído o crédito tributário pelo lançamento nos termos do art. 113 § 2º e 3º do CTN.

No presente caso observa-se que o contribuinte por imposição do art. 285 do Decreto 24.569/97 tinha o dever de emitir as documentações fiscais por sistema eletrônico de processamento, ou seja, entregar os arquivos magnéticos à SEFAZ na forma e no prazo do art. 308 do referido decreto. Disto o contribuinte tinha cinco dias contados a data da exigência no termo de início de fiscalização nº 2012.16890 à fl. 06 dos autos processuais. Referida obrigação, ocorre quando o próprio fisco solicita, na fiscalização, arquivos magnéticos, consoante ao disposto no art. 308 do RICMS, que dispõe:

Art. 308. *O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. Parágrafo único. Por acesso imediato entende-se inclusive o fornecimento dos recursos e informações necessárias para verificação ou extração de quaisquer dados, tais como, senhas, manuais de aplicativos e sistemas operacionais e formas de desbloqueio de áreas de disco.*

Conclui-se, portanto que o contribuinte usuário e sistema eletrônico de processamento de dados, para a emissão de documento fiscal é obrigado a apresentar ao fisco quando solicitado na expressa exatidão da lei.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em análise ao disposto no art. 285 do RICMS, observa-se que o contribuinte emitente de documentos fiscais ou que escritura os livros eletronicamente, deve manter o registro fiscal em arquivo magnético com os dados dos documentos emitidos nas operações de entradas e saídas, remetendo corretamente à SEFAZ.

Vale ressaltar que a DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. Portanto, uma vez o contribuinte tenha entregado esta, o Fisco deve motivar a nova solicitação para depois, se for o caso, punir o contribuinte.

Importante ressaltar que, além de ser obrigada por lei a remeter os arquivos magnéticos a SEFAZ, a empresa atuada era obrigada a mantê-los com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas por totais de documento fiscal e por item de mercadoria e apresentá-los dentro do layout vigente no exercício fiscalizado.

Diante do exposto entendo que existe razão para a lavratura do auto de infração face a não entrega dos arquivos magnéticos ao fisco quando intimados a entrega-los. Portanto entendo ser o presente auto de infração **PROCEDENTE** nos termos do julgamento singular em conformidade com o parecer tributário.

2. Voto

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para, negar provimento ao recurso, ratificando a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **IVANDO CAMURÇA QUEIROZ**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, afastar a preliminar de nulidade em razão da falta de precisão do relato do auto de infração, arguida pela recorrente. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Diana de Lima Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro